

A CÊNCIA DO DIREITO E THOMAS KUHN

DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO¹

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 VIDA E OBRA DE THOMAS KUHN. BREVE HISTÓRICO. 3 CONCEITO DE PARADIGMA. 4 CIÊNCIA NORMAL. 5 ANOMALIAS. 6 CRISES. 7 SURGIMENTO DE NOVOS PARADIGMAS. 8 A IMPORTÂNCIA DOS PARADIGMAS EXISTENTES 9 A NECESSIDADE DE NOVOS PARADIGMAS. 10 APLICAÇÃO DAS IDEIAS DE KUHN À CIÊNCIA DO DIREITO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.*

RESUMO: Em sua obra *A Estrutura das Revoluções Científicas*, Thomas Kuhn inaugura na ciência o conceito de paradigma dominante, explica como se dá a sua funcionalidade no dia a dia, discorrendo como os pesquisadores lidam com as inevitáveis anomalias e crises em sua aplicação, trazendo, a partir de exemplos clássicos da história da ciência, uma reflexão sobre a necessidade e a importância de novos paradigmas como pressuposto para o avanço científico. No presente artigo, estudaremos a influência das ideias kuhnianas para a ciência do direito, sabendo-se que Kuhn não tratou dessa relação, e se de fato o universo do direito comporta trabalhar com paradigmas dominantes ou “revoluções copernicanas”.

PALAVRAS-CHAVE: Kuhn. Paradigma dominante. Ciência do direito.

THE LAW OF SCIENCE AND THOMAS KUHN

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Especialista em Direito Administrativo e Ambiental pela Universidade Cândido Mendes - UCAM. Advogado da União. Ex-Procurador-Seccional da União em Ilhéus/BA. Autor do livro *A Liberdade Profissional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*.

ABSTRACT: In his *Structure of Scientific Revolutions*, Thomas Kuhn opens in science the concept of dominant paradigm explains how is its functionality on a daily basis, discussing how researchers deal with the inevitable anomalies and crises in their application, bringing, from classic examples of the history of science, a reflection of the need and the importance of new paradigms as a prerequisite for scientific advancement. In this article, we will study the influence of Kuhn's ideas for the science of law, knowing that Kuhn did not treat this relationship, and indeed the law of the universe involves working with dominant paradigms or "Copernican revolution".

KEYWORDS: Kuhn. Dominant paradigm. Science of law

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estudar como a obra de Thomas Kuhn (*A Estrutura das Revoluções Científicas*), escrita em 1962, desenvolvida especialmente no campo das ciências naturais e exatas, pode ajudar-nos a entender como funcionaria a ideia de paradigma dominante na ciência do direito (se é que é possível). Nessa perspectiva, traremos um breve panorama da vida e obra desse autor, abordaremos o conceito de paradigma dominante, o que significam ciência normal, anomalias, crises e como se dá o surgimento dos novos paradigmas. Analisaremos a importância dos paradigmas existentes, enfocando a necessidade de mudança de paradigmas como pressuposto para o avanço científico ou a eclosão de revoluções científicas. Por fim, estudaremos a possibilidade de ampliarmos a aplicação das ideias de Kuhn sobre paradigma dominante ao universo do direito, e qual é a contribuição de sua obra para este ramo das ciências humanas.

2 VIDA E OBRA DE THOMAS KUHN. BREVE HISTÓRICO

Thomas Samuel Kuhn nasceu em Cincinnati, Ohio, Estados Unidos, em 18 de julho de 1922, tendo falecido em 17 de junho de 1996. Formou-se em Física, tendo cursado, na mesma área, mestrado (1943) e doutorado (1949) na Universidade de Harvard. Escreveu vários livros, a começar pelo *A Revolução Copernicana*, publicado em 1957, tendo se notabilizado, entretanto, com o livro *Estrutura das Revoluções Científicas*, de 1962, que é o marco teórico deste nosso artigo, uma das obras mais importantes do século XX, sede em que Kuhn traça um histórico do desenvolvimento do conhecimento científico, inovando na academia com a ideia do estudo dos paradigmas e sua superação como antepasso para as revoluções científicas.

3 CONCEITO DE PARADIGMA

O termo paradigma tem origem no grego – *paradeigma* – que significa modelo ou exemplo. Nas palavras de Thomas Kuhn²², que cunhou a palavra no campo científico, trata-se de um “conjunto de crenças, valores e técnicas comuns a um grupo que pratica um mesmo tipo de conhecimento.”

Em sua obra aqui estudada, ele traz duas características que reputa fundamentais ao paradigma: a primeira característica revela modelos construídos a partir de pesquisas bem sucedidas, as quais, por seus resultados e conquistas, conseguem convencer e atrair um grupo duradouro de novos adeptos, afastando-os de outras formas de atividades científicas diferentes; em segundo lugar, paradigma é algo consensualmente aceito como um padrão que se mostra apto a resolver todo e qualquer problema que eventualmente venha desafiar o grupo de praticantes daquela ciência.

Nesse sentido é que o autor se refere ao termo paradigma:³ “Daqui por diante deverei referir-me às realizações que partilham essas duas características como “paradigmas”, um termo estreitamente relacionado com “ciência normal.”

O escopo do paradigma é a ciência normal, sendo ali que os cientistas aparentemente convencidos, convertidos e comprometidos com os novos rumos da ciência, acorrem para resolver os velhos problemas ou os problemas cotidianos, só que dessa vez pautados pelas regras e padrões que conformam o novo empreendimento científico.

4 CIÊNCIA NORMAL

A ciência normal não se preocupa em descobrir novidades. Ela não se presta a tanto. A ciência normal rege-se e trabalha com a existência de um paradigma ou padrão estabelecido para nortear o pensamento científico consensualmente dominante, em torno de quem os cientistas fazem tradicionalmente gravitar suas observações e resoluções de problemas. Tal acontece nas escolas, nos laboratórios, nas indústrias, enfim, em toda parte onde se pratica aquele determinado ramo da ciência.

²² KUHN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 1998, p. 29. Disponível em <<https://leandromarshall.files.wordpress.com/2012/05/kuhn-thomas-a-estrutura-das-revoluc3a7c3b5es-cientc3adficas.pdf>>

³ Ibid., p. 29.

É a pesquisa realizada hoje como produto cristalizado das descobertas científicas de ontem. É o campo onde os cientistas de uma determinada comunidade resolvem os problemas a partir de normas, manuais, procedimentos e fundamentos construídos pelo advento do novo paradigma. Talvez não fosse o objetivo dos cientistas irrequietos como Copérnico, Newton, Lavosier e Einstein, mas é fato que, após o rompimento do velho para a chegada de um novo paradigma, eles chegaram a um outro lugar comum, claro, em um outro nível, em um outro patamar evolutivo, porém lugar comum ou ciência normal. É assim que funciona a ciência madura, a ciência responsável.

Com efeito, é o estágio comum ou o ápice da ciência bem sucedida, aquilo que podemos chamar de porto seguro para onde, ao fim e ao cabo, chegarão os destemidos navegantes dos mares turbulentos das grandes revoluções, o destino dos gênios que não se acomodam com o mesmo do mesmo, preferindo conviver com os desafios que, se de um lado oprimem, do outro apontam para novos horizontes e novas perspectivas, enfim, novos caminhos e novas rotas para o conhecimento científico, pioneirismo digno dos grandes nomes da história da ciência, características dos mais notáveis e premiados gênios da humanidade.

Segundo Kuhn⁴, “ciência normal, atividade que consiste em solucionar quebra-cabeças, é um empreendimento altamente cumulativo⁵, extremamente bem-sucedido no que toca ao seu objetivo, a ampliação contínua do alcance e da precisão do conhecimento científico”.

Com isso, de início ele relaciona a ideia de ciência normal com a ideia de quebra-cabeças, ensinando-nos, com essa ilustração, como se dá o processo de resolução de problemas pela ciência normal, que se traduz em encaixar de forma bem-sucedida⁶ cada peça do jogo com observância das regras postas pelos adeptos do paradigma dominante e sem chance para sua alteração ou inovação⁷.

⁴ Ibid., p. 77.

⁵ Ibid., p. 177 “Aliás, no capítulo A Invisibilidade das Revoluções Científicas, Kuhn traz o seguinte: “Sendo os manuais veículos pedagógicos destinados a perpetuar a ciência normal, devem ser parcial ou totalmente reescritos toda vez que a linguagem, a estrutura dos problemas ou as normas da ciência normal se modifique. Em suma, precisam ser reescritos imediatamente após cada revolução científica e, uma vez reescritos, dissimulam inevitavelmente não só o papel desempenhado, mas também a própria existência das revoluções que os produziram [...] Deste modo, os manuais começam truncando a compreensão do cientista a respeito da história de sua própria disciplina e em seguida fornecem um substituto para aquilo que eliminaram.”

⁶ Ibid., p. 58 “Pelo menos para os cientistas, os resultados obtidos pela pesquisa normal são significativos porque contribuem para aumentar o alcance e a precisão com os quais o paradigma pode ser aplicado.”

⁷ Ibid., p. 58 “[...] o objetivo da ciência normal não consiste em descobrir novidades substantivas de importância capital [...]”.

Em segundo lugar, ele apresenta a ciência normal como um edifício construído de conhecimentos produzidos a partir de normas consensuais por parte daquele grupo ou comunidade científica, sem qualquer indução a mudanças no paradigma dominante. Por último, ele vai trazer a ideia de uma conjunção de valores, modelos e normas comuns que pautam o agir especializado do cientista normal, refinando-o, especializando-o mas também infelizmente rotinizando-o.

É por isso que Kuhn⁸ vai dizer que “essa profissionalização leva a uma imensa restrição da visão do cientista e a uma resistência considerável à mudança de paradigma. A ciência torna-se sempre mais rígida.”

Segundo Thomas Kuhn, o desafio do cientista ao cultivar a ciência normal não é o desejo de ser útil, não consiste na exploração do novo, nem tampouco a esperança de encontrar ordem e o impulso para testar o conhecimento estabelecido. Ele vai dizer que “Uma vez engajado em seu trabalho, sua motivação passa a ser bastante diversa. O que o incita ao trabalho é a convicção de que, se for suficientemente habilidoso, conseguirá solucionar um quebra-cabeça que ninguém até então resolveu ou, pelo menos, não resolveu tão bem.”⁹

Em outras palavras, a ciência normal é vista como um conjunto de modelos bastantes em si mesmos, muitas vezes enxergados acriticamente como auto-suficientes pela comunidade científica que os abraça dogmaticamente, dificultando uma dialética saudável que pode ensejar o surgimento de alvissareiros avanços e revoluções, enfim novos paradigmas.

5 ANOMALIAS

No “céu de brigadeiro” onde se dá o desenvolvimento da ciência normal, no cotidiano onde o pesquisador seleciona os problemas e sai na certeza de respostas, temos nada mais nada menos do que um convencional quebra-cabeças, cujo desafio do cientista é fazer encaixar as aludidas peças. E encaixar as aludidas peças acaba por ensejar a formação de uma cultura padronizada e adepta a manuais para aperfeiçoamento de replicadores em série, numa perspectiva de busca de eficiência e resultados, flertando assim com o pragmatismo característico da ciência normal.

Ocorre, entretanto, que às vezes surgem ruídos na subsunção dos problemas aos modelos ou paradigmas existentes, relativizando o encaixe perfeito das peças do quebra-cabeças. De repente, meio que sem esperar, uma peça não se amolda perfeitamente às outras

⁸ Ibid., p. 91.

⁹ Ibid., p. 60.

peças, gerando com isso uma crise no paradigma existente¹⁰. Entretanto, não é toda e qualquer anomalia que gera uma crise. Na verdade, muitas anomalias surgem, suscitam dúvidas nos cientistas, mas tempos depois acabam sendo superadas. Alarme falso. O processo subsuntivo volta a funcionar.

É por isso que Thomas Kuhn¹¹ sugere que “para uma anomalia originar uma crise, deve ser algo mais do que uma simples anomalia.” Para a eclosão de uma crise, antepasso do novo paradigma, deve ser algo que escape às dificuldades normais de adequação entre o paradigma e o problema a resolver, por exemplo. Na verdade, uma anomalia não passa de algo que ao fim e ao cabo não resiste a uma análise mais aprofundada, sucumbindo-se ao processo normal de encaixe das peças do quebra-cabeça.

Em outras palavras, a anomalia surge inesperadamente, provoca uma certa apreensão, mas logo depois acaba se encaixando ao quebra-cabeças, o qual inclusive sai mais fortalecido dessas experiências de tensão e superação, sedimentando na mente dos cientistas a crença na eficácia do paradigma dominante e na capacidade de respostas seguras da ciência normal. Mudar pra quê? Não há invenções, acontecimentos científicos notáveis ou impactos extraordinários entre os especialistas ao enfrentarem as anomalias, não havendo que se cogitar ou pensar em mudança de paradigma. Eficaz, portanto, “a pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações científicas passadas¹²”, rendem-se todos ao adágio popular, no sentido de que em time que se ganha não se mexe.

De acordo com o autor referido,¹³ “quando [...]uma anomalia parece ser algo mais do que um novo quebra-cabeça da ciência normal, é sinal de que se iniciou a transição para a crise e para a ciência extraordinária.”

Trataremos sobre crise no próximo tópico.

6 CRISES

As crises via de regra atestam a falência do paradigma dominante, o qual não consegue, como outrora, dar respostas satisfatórias às anomalias que inevitavelmente se apresentam. As peças simplesmente não se encaixam mais. Alguma coisa não está

¹⁰ Ibid., p. 92 “Quanto maiores forem a precisão e o alcance de um paradigma, tanto mais sensível este será como indicador de anomalias e, conseqüentemente de uma ocasião para a mudança de paradigma.”

¹¹ Ibid., p. 112.

¹² Ibid., p. 29.

¹³ Ibid., p. 113.

funcionando para resolver aquele problema ou anomalia, o que gera uma certa perplexidade no cientista, criando assim um ambiente especial e impulsionador¹⁴ para fazer prosperar novas descobertas.

No funcionamento regular da ciência normal, no andar cotidiano da resolução de problemas, vez ou outra, surge aquilo que Kuhn denomina de anomalia. Anomalia, como já visto neste artigo, é um problema que de repente não se amolda ao figurino convencionalmente apresentado como modelo ou paradigma por um determinado campo do saber, mas que, no final das contas, acaba por ser solucionado pela ciência normal. Entretanto, esse encaixe pode não acontecer como se esperava, o que nos remete à ideia de crise, enfim, um estágio da ciência onde o cientista simplesmente não sabe o que fazer, eis que o processo subsuntivo não funciona mais. Segundo Kuhn,¹⁵ “uma crise pode terminar com a emergência de um novo candidato a paradigma e com uma subsequente batalha por sua aceitação.”

Não sabendo o que fazer e sendo corajoso – característica dos revolucionários – essa crise acaba por impulsionar uma busca direcionada a apontar caminhos e soluções, aparecendo aí novas perspectivas e, enfim, a eclosão de novos paradigmas.

7 SURGIMENTO DE NOVOS PARADIGMAS

Segundo o professor Nelson Cerqueira¹⁶,

Se você ficar sempre considerando as normas, você estará no paradigma vigente, no paradigma existente. Só quando saímos do paradigma vigente é que vamos pensar em outras possibilidades¹⁷. Por outro lado, a sua investigação, a sua curiosidade pode lhe orientar a buscar alguma outra coisa além das normas, além do dogmático. E quando você busca alguma coisa além do dogmático, você pode quebrar o paradigma. Mas você tem que considerar que a investigação é estimulada por um paradigma que está querendo surgir, querendo brotar. E esse brotar é possível se você desconsiderar o paradigma normal.*

¹⁴ Ibid., p. 54 “Emergem apenas em ocasiões especiais, geradas pelo avanço da ciência normal.”

¹⁵ Ibid., p. 115.

¹⁶ Aula ministrada pelos professores Rodolfo Pamplona Filho e Nelson Cerqueira, na disciplina Metodologia da Pesquisa em Direito, no Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, em 23 ago. 2016.*

¹⁷ Além de basear-se Kuhn, essa reflexão do prof. Cerqueira também encontra assento em Paul Feyrabend (2007, p. 48) “Como descobrir a espécie de mundo que pressupomos, ao agir como agimos? A resposta é clara: não podemos descobri-lo a partir de dentro. Necessitamos de um padrão externo de crítica, necessitamos de um conjunto de pressupostos alternativos [...]”

De igual forma o Prof. Cerqueira inspirou-se em Karl Popper (2004, p. 21), para quem “é o cientista “não normal”, o cientista ousado, que abre as janelas e deixa entrar o ar fresco, que não pensa sobre a impressão que causa, mas que tenta ser bem entendido.”

Em outros termos, o surgimento de novos paradigmas é pressuposto necessário para o avanço científico, mas tal não significa dizer que acontece dentro das normas vigentes, de forma natural ou incentivada pelos convictos praticantes do modelo existente, como se a própria comunidade científica cuidasse de pavimentar esse caminho. Ao contrário, se no itinerário cíclico da ciência, primeiro temos a crise, depois um paradigma, ciência normal, seguindo-se com uma crise novamente a apontar um candidato a novo paradigma (crise, paradigma, ciência normal, paradigma, crise), parece certo que isso se dá de forma absolutamente tensionada, tendo Kuhn colecionados clássicos exemplos dessa difícil transição.

É claro, todavia, que o resultado final desse embate de forças para a eleição do paradigma dominante, embora beneficie a sociedade, não culminará em manchetes de jornais e revistas ou necessariamente vai ensejar uma chamada em cadeia nacional de rádio e televisão; talvez de início no máximo uma publicação numa revista científica de renome e quem sabe depois um prêmio nobel, desses que bem poucos de fora da academia tomam conhecimento. Conforme afirmou Kuhn,¹⁸

[...]não há transplante geográfico; fora do laboratório os afazeres cotidianos em geral continuam como antes. Não obstante, as mudanças de paradigma realmente levam os cientistas a ver o mundo definido por seus compromissos de pesquisa de uma maneira diferente. Na medida em que seu único acesso a esse mundo dá-se através do que vêem e fazem, poderemos ser tentados a dizer que, após uma revolução, os cientistas reagem a um mundo diferente.

Entretanto, apesar da comunidade científica reagir a um mundo diferente, tal não significa dizer que para a afirmação de novos paradigmas é preciso lançar fora os despojos do exemplar derrotado e descartar todo o estoque de conhecimento adquirido anteriormente, nem tampouco largar mão dos instrumentos ou objetos outrora utilizados, até porque Kuhn defende o caráter cumulativo da ciência (em que pese não dos paradigmas), bem como a importância de prestigiar a sua história evolutiva.

8 IMPORTÂNCIA DOS PARADIGMAS EXISTENTES

¹⁸ KUHN, op. cit., p. 145.

Paradigma remete à ideia de consenso, padrão ou modelo, e isso numa sociedade plural, independentemente do campo do saber, é algo muito difícil de conseguir. Segundo Kuhn,¹⁹ “a história sugere que a estrada para um consenso estável na pesquisa é extraordinariamente árdua”.

Com isso, parece certo assinalar que, se de um lado o avanço científico é necessário a bem da ciência e da humanidade, de outro é preciso admitir que a ciência precisa trabalhar em bases sólidas e minimamente coerentes e sustentáveis, daí a importância dos paradigmas.

Thomas Kuhn²⁰ vai lembrar que os estudos sobre óptica física antes de Isaac Newton eram extremamente desorganizados, assentados que estavam em um apanhado de soluções individuais desprovidas de “um conjunto-padrão de métodos ou de fenômenos que todos os estudiosos da óptica se sentissem forçados a empregar e explicar.” Destaca que situações como esta são típicas na história da ciência, sendo exceções a matemática e a astronomia, sede em que os primeiros paradigmas datam da pré-história. Ilustra seu raciocínio averbando que “em algum momento entre 1740 e 1780, os eletricitistas tornaram-se capazes de, pela primeira vez, dar por estabelecidos os fundamentos de seu campo de estudo. Daí para frente orientaram-se para problemas mais recônditos e concretos.”²¹

Parece relevante, portanto, a ideia de trabalhar com modelos ou exemplares na ciência.

9 A NECESSIDADE DE NOVOS PARADIGMAS

Importante de antemão deixar bem claro que a mudança de paradigma não é algo que deve acontecer pelo simples fato de que alguém ou algum grupo de pesquisa assim entendeu por fazê-lo. Não decorre de um impulso rebelde movido por um gesto de insubordinação individual com irradiação sobre uma comunidade da ciência até então passiva, nem tampouco uma estafa natural que está a ponto de vencer o cientista, fazendo-o ansiar por novos ares e novos horizontes para vencer a monotonia dos laboratórios ou a aridez dos círculos acadêmicos. Não, não é isso. Logo, não se pode, num gesto de rebeldia ou “anarquia”, rechaçar um paradigma, sem, contudo, ao mesmo tempo, substituí-lo por um outro, o que configuraria a rejeição da própria ciência.²²

¹⁹ KUHN, op. cit., p. 37.

²⁰ KUHN, op. cit., p. 31.

²¹ KUHN, op. cit., p. 41.

²² KUHN, op. cit., p. 108.

Segundo Ken Wilber,²³ a ideia de paradigma de Thomas Kuhn foi erroneamente interpretada por boa parte da academia e que *The Structure of Scientific Revolutions* tornou-se o livro mal interpretado mais influente do século passado, sendo que grande parte de sua popularidade veio de um mal-entendido de suas conclusões fundamentais.

Kuhn enxergava a ciência instrumentalizando-se do método científico a caminho da descoberta de respostas baseada não em teorismos, mas em fatos e evidências empíricas, servindo-se para tanto de modelos ou exemplares testados e comprovados que ele cunhou de paradigmas.

Entretanto, segundo Wilber, muitos começaram a entender a concepção de paradigma numa perspectiva aberta a múltiplas interpretações possíveis da realidade, não mais contingente como outra qualquer,²⁴ enfim modelos que em vez de descobertos, são construídos ao sabor de conveniências culturais e sociais, exemplares que em vez de fundados em razões empíricas, são fragilmente sustentados em meras teorias abstratas dissociadas de evidências reais, algo que horrorizava Kuhn.

É o que Wilber chama de “teorismo”²⁵ ou paradigmas calcados, entre outras coisas, em ideologias e interesses do momento, trazendo a seguinte crítica:

A idéia era de que, uma vez que os “paradigmas” governam a ciência, se você não gosta da visão de mundo dela, simplesmente imagine um novo paradigma para si mesmo, e é aqui que o “narcisismo” entra em campo. Uma vez que os paradigmas não se baseiam em fatos, não temos de ficar presos à autoridade da ciência em nenhuma forma fundamental. Em vez disso, a ciência se torna apenas mais uma entre as diferentes leituras do texto do mundo, sem mais autoridade real do que a poesia, a astrologia ou a quiromancia: todas são interpretações igualmente legítimas da confusão florescente e alvoroçada da experiência.

²³ WILBER, Ken. A União da Alma e dos Sentidos. Tradução Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Cultrix, 1998, p. 28-29.

²⁴ Ibid., p. 28-29.

²⁵ Ibid., p. 29-30 “Esse “teorismo” também significa que a ciência era presumivelmente arbitrária (ela seria o resultado não da evidência real mas de uma estrutura de poder imposta), relativa (ela não revelaria nada de verdadeiramente constante na realidade, mas simplesmente coisas relativas à imposição científica do poder); socialmente construída (não seria um mapa correspondente a uma realidade verdadeira, mas uma construção baseada em convenções sociais), interpretativa (ela não revelaria nada de fundamental sobre a realidade, mas seria simplesmente uma entre as muitas interpretações do texto do mundo), carregada de poder (ela não se basearia em fato neutros; ela não seria dominada por fato, mas simplesmente dominaria as pessoas, geralmente por motivos etnocêntricos e androcêntricos); e não progressista (uma vez que a ciência procede de rupturas e de quebras, não poderia haver progresso cumulativo em nenhuma das ciências). Kuhn não confirmava nenhuma dessas visões”

Em outros termos, não se trata de aspirações ideológicas ou palavras de ordem apresentadas como fatos por uma geração narcisista que ao largo da ciência²⁶ se enxerga capaz de criar a sua própria realidade como centro do universo.²⁷

Na verdade, a mudança de paradigma surge em um processo responsável desencadeado pela necessidade da ciência ir ao encontro de sua razão de ser e existir, que é a sua vocação instrumental para buscar verdades, ainda que provisórias, resolver problemas ou oferecer soluções.

10 APLICAÇÃO DAS IDEIAS DE KUHN À CIÊNCIA DO DIREITO

As ideias de Thomas Kuhn sobre paradigma dominante ou exemplares de uma comunidade científica parece que não se afinam perfeitamente às ciências humanas e sociais,²⁸ em especial ao campo do direito, pelo menos da forma como proposta para as ciências naturais e exatas no livro *A Estrutura das Revoluções Científicas*.

E essa dificuldade de aproximação das ideias Kuhnianas à ciência do direito pode ser melhor compreendida à luz de uma reflexão trazida no artigo “Sobre a noção de paradigma e seu uso nas ciências humanas.”

Em seu artigo “Sobre a noção de paradigma e seu uso nas ciências humanas”, José D’Barros Assunção vem sustentar que, ao contrário das ciências exatas e naturais, as ciências humanas não caminham com exemplares únicos ou paradigmas dominantes. Não há no campo das ciências humanas aquele modelo único decorrente de uma ruptura revolucionária ou exemplar hegemônico com vocação para o monopólio. Ao contrário. Na verdade, as ciências humanas convivem com os chamados multiparadigmas, enfim, vários exemplares convivendo e oferecendo soluções e respostas satisfatórias. Nesse sentido eis o seguinte fragmento:

²⁶ Ibid., p. 31 “Essa espalhafatosa má interpretação de Kuhn tirou de cena as provas da verdade, e todos os projetos egocêntricos imagináveis correram para ocupar o vazio. A ciência foi reduzida a entulho ou, mais precisamente, a poesia.”

²⁷ Ibid., p. 33.

²⁸ LIMA FILHO, Gilberto Leocádio. Popper, Kuhn e as ciências sociais. Disponível: <www.saberesemperspectiva.com.br/index.php/saberesemperspectiva/article/.../pdf_48>.p. 9. Acesso em 12 out.2016. “Enquanto a normalidade científica, na perspectiva teórica de Kuhn é um esforço de consenso com a finalidade de um entendimento, o dissenso é uma característica das ciências sociais. As condições definidoras de crise do paradigma nas ciências naturais são a rotina nas sociais (...) Chegaríamos à conclusão de que as ciências sociais seriam anômalas, pois viveriam numa crise permanente sem uma normalidade científica nem um paradigma definido.”

²⁸No mesmo sentido, conferir: WALTER, Silvana Anita; ROCHA, Daniel Torres. A Contribuição de Thomas Kuhn para a Produção Científica em Administração. Revista de Ciências da Administração. v.13, n. 30, p. 11, Maio-Agosto, 2011. Disponível em <www.spell.org.br>. Acesso em 12 out. 2016.

Com as ciências humanas, não é preciso insistir no fato de que é muito mais comum identificarmos, ao longo de toda a sua história, o eterno padrão dos “paradigmas concorrentes” que se dão ao mesmo tempo, em recíproca descontinuidade. Aqui, se cada teoria permite de fato colocar e resolver novos problemas, não se pode dizer que um paradigma supere o outro, em absoluto. É assim que, desde há muito, historiadores e sociólogos se acostumaram a conviver com uma expressiva diversidade de paradigmas relativos aos seus campos de saber, e também de teorias concorrentes concernentes aos seus mais diversos objetos de estudos.²⁹

A ideia aqui transmitida é que as ciências sociais e humanas, e esse raciocínio aplica-se ao campo do direito, não trabalham pautadas em um paradigma único, hegemônico, isolado, soberano e fruto de drástico rompimento com um outro paradigma derrotado e abandonado, lidando bem, ao revés, com um universo plural de exemplares que se dialogam, sem se excluírem mutuamente, e que se comunicam a bem do progresso científico³⁰. Ele vai concluir que a comunidade de historiadores, por exemplo, “jamais se pronuncia em bloco a favor da adoção de um único paradigma, mesmo ao cabo de algumas gerações, tal como ocorreu com a maior parte da comunidade dos físicos ao aderir ao paradigma newtoniano, e ao considerá-lo mais tarde superado pela teoria da relatividade.”³¹

E como proposta para uma melhor adaptação das ideias kuhnianas às ciências humanas, Assunção³² vai defender que, ao lado do termo paradigma, poderíamos falar – talvez com mais propriedade – da noção de matriz disciplinar, que também é um conceito trazido por Kuhn em sua obra aqui estudada³³, e que “corresponderá, antes de mais nada, a um universo mais amplo de valores que dificilmente seriam colocados em questionamento pela ampla maioria dos praticantes do campo.”³⁴

E de fato a ciência do direito acomoda-se nesse universo – que não se enfeixa no figurino positivista das ciências³⁵ – lidando melhor em seu objeto não com aquilo que só pode

²⁹ ASSUNÇÃO, José D’Barros. **Sobre a Noção de Paradigma e seu Uso nas Ciências Humanas**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/1984-8951.2010v11n98p426/12858>. p. 6. Acesso em: 12 out.2016.

³⁰ LIMA FILHO, op. cit., p. 9 “A lógica das ciências sociais não é igual à lógica das ciências naturais. Leocádio.”

³¹ ASSUNÇÃO, op. cit., p. 11.

³² ASSUNÇÃO, op. cit., p. 11.

³³ KUHN, op. cit., p. 225 “Para os nossos propósitos atuais, sugiro “matriz disciplinar”: “disciplinar” porque se refere a uma posse comum aos praticantes de uma disciplina particular; “matriz” porque é composta de elementos ordenados de várias espécies, cada um deles exigindo uma determinação mais pormenorizada.”

³⁴ ASSUNÇÃO, op. cit., p. 11.

³⁵ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 5ª edição, tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p 125. “Com exceção da lógica e da matemática, o conceito positivista de ciência só admite como científicas as disciplinas que se servem dos métodos das ciências da natureza, ou seja, de uma pesquisa causal que assente na observação, na experimentação e na recolha de factos. Ora, não só a ciência do Direito, mas também as chamadas ciências do espírito, como, por ex., a linguística, a história de arte, da filosofia

ser visto por um microscópio ou telescópio, como nas “ciências duras”, mas, consoante lição de Karl Larenz, compreendido como um fato cultural ou enquanto um complexo recortado de acontecimentos ou situações a que empresta significados e valorações.³⁶

No campo do direito, por exemplo, teríamos alguns princípios e postulados básicos ou estruturais que são aceitos por todos ou quase todos os seus praticantes, formando assim um conjunto irreduzível, “e que, de certo modo, é o que marca a identidade do campo em relação a outras áreas de saber – constituindo, por assim dizer, o “núcleo duro” de uma matriz disciplinar.”³⁷

De fato, acostumado a lidar com premissas teóricas que paralelamente gozam de geral aceitação pela comunidade jurídica, parece que o direito se encaixa melhor nessa ideia de pluriparadigmas ou com a noção de matriz disciplinar, bastando, para tanto e por conta dos limites desse artigo, citar alguns exemplos:

Primeiro, o exemplo do princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública.

De há muito se convencionou e se entendeu que o princípio da legalidade significa dizer que o administrador público só pode fazer aquilo que estiver expressamente estabelecido na lei. Segundo Gustavo Binbenbojm,³⁸ “Tal paradigma costuma ser sintetizado na negação formal de qualquer vontade autônoma aos órgãos administrativos, que só estariam autorizados a agir de acordo com {...} a lei.”

Em sua obra citada, fruto de tese de doutoramento em direito público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e adotando algo que ele chama de uma “concepção fraca” de paradigma para adaptá-la à ciência do direito, Binbenbojm inspira-se em Thomas Kuhn para defender que o paradigma da legalidade está em crise por conta da emergência de um candidato à sua sucessão, chamado paradigma da juridicidade, ainda em batalha de aceitação no Brasil. Pode até se confirmar essa tese do professor carioca, tanto mais porque a história da ciência está a demonstrar que crises podem durar muitos anos, talvez passar por muitas gerações de cientistas, até vingar o processo revolucionário de desconstrução do velho para o surgimento do novo paradigma.

Em que pese, infelizmente, o “fraco” paradigma da juridicidade (aqui tratado como candidato) ainda não goze do prestígio merecido no país, sobretudo no âmbito da

e da literatura, e, muito mais ainda, a filosofia e a teologia, são manifestamente incompatíveis com semelhantes métodos. Se estas ciências não devem ser todas excluídas do círculo das ciências reconhecidas, então carece de crítica o próprio conceito positivista de ciência.”

³⁶ LARENZ, op. cit., p. 131.

³⁷ ASSUNÇÃO, op. cit., p. 11.

³⁸ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2ª edição, Renovar, 2008, Rio de Janeiro, p. 27.

Administração Pública, preferimos acreditar, no entanto, que haverá um só horizonte de ciência normal para esses dois paradigmas, os quais funcionarão juntos, cada qual finalmente cumprindo seu papel de apontar respostas às questões suscitadas, eis que, além do direito não operar com paradigma dominante, o modelo da supremacia legal (como na administração tributária e no direito administrativo sancionador, por ex.,) apresenta-se como a cristalização de conquistas históricas em favor do cidadão, ou seja, o agir do servidor ou agente público em tais casos ainda depende de previsão ou regramento legal (e é bom que o seja), até porque a própria Constituição assim prefere, de modo que em muitas situações a sua conduta é pautada única e exclusivamente na lei.

A supremacia da lei, enfim, ainda é um paradigma vigente no direito pátrio, gozando de “boa saúde” e com promessa de grande longevidade. Aliás, o próprio professor Binenbojm admite que “Apesar de a lei do parlamento, no sentido literal clássico, encontrar-se em crise, ela ainda é importante fonte do direito administrativo, sendo o meio constitucional através do qual são ordinariamente criados direitos e obrigações.”³⁹

De qualquer sorte, o velho modelo hoje não vale mais para tudo, eis que de outro lado já entrou no radar da jurisprudência o “paradigma” da juridicidade (ainda princípio da juridicidade), algo mais amplo que o paradigma da legalidade, dado que as discussões postas a acertamento ao Estado-juiz não mais se limitam à fria legalidade, sendo – em grande parte - amplificadas em prestígio à força normativa da Constituição.

Entra em consideração aqui a ampliada perspectiva do princípio da legalidade, a saber: o princípio da juridicidade, o qual inicialmente vinha sendo trabalhado na academia⁴⁰ e que de há muito goza do prestígio da jurisprudência pátria⁴¹.

Em um outro trecho do ensaio de Assunção,⁴² temos a seguinte reflexão:

³⁹ Ibid., p. 147.

⁴⁰ Ibid., p. 36-37 “Tal postura científica assenta na superação do dogma da imprescindibilidade da lei para mediar a relação entre a Constituição e a Administração Pública. Com efeito, em vez de a eficácia operativa das normas constitucionais – especialmente as instituidoras de princípios e definidoras de direitos fundamentais – depender sempre de lei para vincular o administrador, tem-se hoje a Constituição como fundamento primeiro do agir administrativo.”

⁴¹ “No Recurso Especial nº 1001673, o STJ assim decidiu “[...] 4. Cabe ao Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, zelar, quando provocado, para que o administrador atue nos limites da juridicidade, competência que não se resume ao exame dos aspectos formais do ato, mas vai além, abrangendo a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais, como proporcionalidade e razoabilidade.”

“No mesmo sentido, no Mandado de Segurança nº 26.849, o STF pontuou que “[...] A rigor, nos últimos anos viu-se emergir no pensamento jurídico nacional o princípio constitucional da juridicidade, que repudia pretensas diferenças estruturais entre ato de poder, pugnando pela sua categorização segundo os diferentes graus de vinculação ao direito, definidos não apenas à luz do relato normativo incidente na hipótese, senão também a partir das capacidades institucionais dos agentes públicos envolvidos.”

⁴² ASSUNÇÃO, op. cit., p. 8.

O universo das ciências sociais e humanas, enfim, oferece desde cedo aos seus praticantes uma complexa rede de paradigmas e posicionamentos teóricos que devem ser escolhidos, caso a caso, para a prática da produção de conhecimento em cada um dos campos de saber. Não é com a sucessão de paradigmas que suplantam uns aos outros, e que fazem a ciência avançar a partir de rupturas irreversíveis, que lidam os cientistas sociais e humanos, mas sim com a possibilidade de estabelecerem uma comunicação entre mundos distintos.

É o princípio da juridicidade entendido como reflexo da necessária constitucionalização da ordem jurídica, mas sem rupturas irreversíveis típicas das “ciências duras”, e em processo de construção de mais uma matriz disciplinar na ciência do direito.

Enfim, dito de outra forma, o paradigma da legalidade caminhará normalmente com o paradigma ou matriz disciplinar da juridicidade, em que pese este último esteja ainda fase de aceitação no país, sendo de se esperar que, mesmo com sua consolidação, ambos ao final serão aplicados a seu tempo e modo – ainda que em regime de concorrência ou tensão - a depender do caso concreto, na medida das possibilidades fáticas e dos abrandamentos necessários.

O segundo exemplo de convivência de paradigmas tem relação com a eficácia dos direitos fundamentais.

Havia um paradigma no sentido de que os direitos fundamentais não poderiam ser invocados em face de particulares, mas apenas em face do Estado, tendo em conta o grande prestígio de outro paradigma muito importante que é o da milenar autonomia privada, uma das colunas do direito privado. Aquele primeiro e antigo paradigma está em processo de mudança no Brasil (talvez em crise), gozando referida tendência do beneplácito da maioria da doutrina e jurisprudência, em ordem a se admitir a eficácia dos direitos fundamentais entre particulares. Entretanto, mesmo aquele velho paradigma estando em fase de transição, reavaliação e, quem sabe, superação, parece certo que sua convivência com o paradigma da autonomia privada durará por muito tempo ainda ou chegará apenas um ponto ótimo de acomodação (como no primeiro exemplo), uma evidência que nas ciências sociais, como a do direito, revoluções copernicanas são realmente muito raras ou improváveis.

De fato os direitos fundamentais têm como razão de ser inicialmente a necessidade da limitação do Estado em face do cidadão, eis que tais direitos nasceram pela necessidade de se tutelar os cidadãos em face do Estado. Foi na Alemanha, entretanto, mais especificamente a partir dos artigos 1º e 19 da Constituição Federal de 1949, que surgiram os primeiros debates sobre a a eficácia entre os particulares dos direitos fundamentais.

Em que pese essa iniciativa na Alemanha, há quem se posicione contrariamente à ideia de eficácia entre particulares dos direitos fundamentais, ao argumento de que isso sacrificaria o princípio da autonomia contratual, uma ameaça à própria lógica interna do direito privado⁴³.

Contudo, questionando essa visão, Virgílio Afonso da Silva,⁴⁴ pondera que ela é limitada e “provou-se rapidamente insuficiente, pois se percebeu que, sobretudo em países democráticos, nem sempre é o Estado que significa a maior ameaça aos particulares, mas sim outros particulares, especialmente aqueles dotados de algum poder social ou econômico.”

Ou seja, de um lado o Estado e do outro o cidadão, o clássico titular dos direitos fundamentais. Tais direitos surgiram à época do liberalismo, ao passo que a eficácia dos direitos fundamentais entre particulares é uma pauta relativamente nova, eis que surgiu posteriormente na Alemanha⁴⁵. Assim, o primeiro paradigma é no sentido de que direitos fundamentais geram pretensões apenas contra o Estado, já o segundo paradigma é no sentido de que a autonomia privada deve ser considerada, não podendo sofrer interferências indevidas.

Demonstraremos aqui, ainda que *en passant*, que já de algum tempo esses paradigmas comportam releituras não mais mutuamente excludentes mas harmonizadoras, o que tem sido feito pela doutrina e jurisprudência pátria.

Juan María Bilbao Ubillos, autor espanhol e defensor da aplicação direta dos direitos fundamentais entre particulares, vai ponderar que tal aplicação em algumas hipóteses comporta limites e abrandamentos, como no caso do princípio da igualdade, argumentando que “a vinculação do princípio da igualdade só pode impor-se de forma mediata ou indireta, por via legislativa, como sucede no âmbito laboral [...]. E sempre com prudência, para não aniquilar a especificidade deste tipo de relações⁴⁶”.

⁴³ VIANNA, Rodrigo. A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais em Perspectiva Histórico-Evolutiva e Comparativa. In: BANKS, Carlos Luiz Strapazon; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs) Constituição e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 576. “Os defensores desta posição consideram que a extensão da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas, além de desnecessária, seria contrária à própria natureza e ao âmbito de aplicação desses direitos, constituindo gravíssima ameaça à autonomia privada, capaz de destruir a identidade do direito privado, além de conferir exagerado poder aos juízes em detrimento do legislador democrático”.

⁴⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. A constitucionalidade do direito – os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008, p. 18.

⁴⁵ ABRANTES, José João. Contrato de trabalho e direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 74-75. “a ideia de que os direitos e liberdades fundamentais se impõem aos cidadãos nas suas relações interpretadas, constituindo um limite à autonomia negocial, é originária da Alemanha. Já aflorada no domínio da Constituição de Weimar [...] veio mesmo a transformar-se num “tema-paradigma” do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho nas décadas de 50 e 60.”

⁴⁶ BILBAO UBILLOS, Juan María. Em qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In SARLET, Ingo Wolfgang (org) Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 27.

O exemplo mais comum de aniquilamento da autonomia privada aconteceria se um pai desse um presente em favor de um filho em detrimento dos demais, e se, insatisfeitos, pudessem os demais filhos acionar o pai para obter do Poder Judiciário uma decisão reparadora com base no direito fundamental à igualdade. Não é assim que funciona; a eficácia dos direitos fundamentais entre particulares comporta ponderações.

A propósito, válido trazer aqui antes dos julgados, por sua pertinência com o tema em foco, o magistério de Luciano Martinez ao abordar o alcance da proteção constitucional à liberdade sindical, nos seguintes termos:

A vinculação dos particulares em matéria de direitos da liberdade sindical merece uma menção particularizada à sua exigibilidade nos processos legislativos privados [...] como é o caso dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho, mas também ao processo de confecção de instrumentos sem força normativa, mas que têm, por conta da autonomia individual privada, status de fonte autônoma de direitos e deveres como, por exemplo, estatutos, regulamentos e contratos, com destaque especial para o contrato de emprego⁴⁷.

E arremata o referenciado professor: “Quem, enfim pode negar que esses atos jurídicos estão submetidos ao dever de conformação aos parâmetros fornecidos pelas normas de direitos fundamentais?”⁴⁸

Cite-se como exemplo dessa linha de entendimento a impossibilidade de um contrato de trabalho trazer cláusula proibitiva ao técnico em radiologia de prestar serviços a mais de um empregador, e com isso violando o princípio da liberdade profissional. É o que decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista nº 2810-75.2011.5.02.0035, *verbis*:

[...] A Lei 7.394/1985, em que se estabelece duração semanal máxima do trabalho para técnico de radiologia em vinte e quatro horas e, ao mesmo tempo é fixado piso salarial superior ao mínimo legal (arts. 14 e 16 da Lei 7.394/1985) oferece garantia ao trabalhador. Não há proibição expressa à acumulação de mais de um vínculo de emprego, seja na iniciativa privada ou no setor público, para a categoria. 1.4. Realmente, o art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal, assegura ao cidadão o livre exercício de sua profissão. 1.5. Diante disso, embora a redução dos riscos à saúde, inerentes ao trabalho, seja princípio da maior relevância, não anula a liberdade individual do trabalhador que, à míngua de disposição normativa expressa, tem espaço para discernir sobre o que é melhor para sua vida, inclusive deliberar pela acumulação de dois vínculos como de técnico em radiologia.

⁴⁷ MARTINEZ, Luciano. *Condutas Antissindicais*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 139.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 140.

Portanto, à luz desse caso, pareceria cabível admitir a eficácia dos direitos fundamentais entre particulares, inclusive nas relações laborais privadas, hipótese em que um cidadão pode aferir se um determinado contrato – independentemente de qualquer legislação mediadora – ofende ou não o texto Maior.

Porém, malgrado o caso referido, o Supremo Tribunal Federal, órgão que tem a última palavra sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, ainda não se posicionou categoricamente sobre o paradigma vigente, mesmo tendo oportunidade para tanto: Trata-se do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, sede em que a União Brasileira de Compositores – EBC, recorreu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que confirmou decisão de primeira instância no sentido de reintegrar membro excluído daquela entidade, ao argumento de afronta ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. A relatora do recurso, Ministra Hellen Gracie, votou pelo provimento do recurso, entendendo tratar-se de questão meramente infralegal que se resolve por meio do quanto previsto em estatutos e regulamentos internos da entidade, os quais gozaram da anuência e foram livremente subscritos pelo particular dentro de sua autonomia privada. O Ministro Gilmar Mendes, em voto revisor, abriu divergência negando provimento ao recurso, elencando as várias correntes doutrinárias acerca da eficácia dos direitos fundamentais entre particulares, em que pese não tenha se filiado a nenhuma delas. Isso vale frisar aqui.

Naquela assentada, e vislumbrando ofensa ao contraditório pela entidade, a Corte preferiu abraçar a doutrina norte-americana da *state action*⁴⁹, corrente que admite a aplicabilidade dos direitos fundamentais entre particulares, desde que para tanto o agente supostamente violador se comporte no caso como representante ou *longa manus* do Estado. Dito de outra forma, o Ministro Gilmar Mendes optou por fundamentar o seu voto, no que foi acompanhado pelo tribunal, apenas no caráter público da atuação da EBC, deixando a Corte ao menos uma sinalização de sua posição sobre o assunto aqui enfocado, que é ainda pelo respeito ao paradigma da autonomia privada.

De qualquer sorte, ainda que o Supremo Tribunal Federal posicione-se pela aplicabilidade ampla dos direitos fundamentais entre os particulares, tal não resultará na pena de morte do clássico paradigma dos direitos fundamentais enquanto pretensões subjetivas do cidadão em face do Estado. Talvez no máximo o surgimento de um novo modelo ou quem

⁴⁹ VIANNA, op. cit., p. 582 “[...] há atividades que, independentemente de delegação, são de natureza essencialmente estatal, implicando a submissão dos particulares que eventualmente as exercem aos direitos fundamentais.”

sabe apenas uma adaptação no já existente, marca do processo cumulativo da ciência do direito, envidenciando o seu ambiente propício a pluriparadigmas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato a obra estudada neste trabalho é um clássico da história da ciência e, como tal, não poderia deixar de influenciar, em alguma medida, todas as demais disciplinas do campo do saber, tanto aquelas da área de estudo das “ciências duras”, quanto aquelas relacionadas às ciências humanas e sociais, a exemplo do direito.

O progresso tem a ver com própria essência ou espírito da ciência, sendo até mesmo intuitivo admitir que os paradigmas estão aí para serem superados no tempo e no espaço e que a ciência – qualquer que seja ela - não será ciência se ela, trilhando no campo dialético, não for dinâmica, mutável e aberta a evolução. Oportuna a reflexão que o autor faz sobre a importância dos paradigmas para a ciência, mostrando, todavia, como se dá muitas vezes a árdua transição de um paradigma para outro, trazendo o elemento crise como um instrumental comumente necessário para novas descobertas, enfim, novos paradigmas.

Parece claro, contudo, que a influência de Thomas Kuhn para o universo do direito não se dá da mesma forma constatada nas ciências cujas perspectivas positivistas caracterizam-se pela verificação e experimentação. De igual forma, iluminados pela obra visitada de Ken Wilber, aprendemos que no campo do saber não seria intelectualmente correto buscarmos inspiração em Thomas Kuhn para sustentar que cada indivíduo ou grupo pode no grito adotar um paradigma só para chamar de seu, desprestigiando o seu legado e as noções elementares do método científico.

Ao que se vislumbrou neste artigo, com recurso didático a dois casos extraídos da dogmática constitucional (princípio da legalidade e eficácia dos direitos fundamentais), a ciência do direito não trabalharia com paradigma dominante nem com a hipótese de reviravoltas extraordinárias a exemplo da guinada do geocentrismo para a Revolução Copernicana do heliocentrismo, ela funcionaria na verdade com uma convivência de paradigmas ou, como inferiu José D’Barros Assunção na própria obra de Kuhn, com uma comunicação de matrizes disciplinares, que não se excluem mutuamente, militando, ao revés, em regime de complementação e colaboração, como de praxe acontece nas ciências humanas e sociais.

REFERÊNCIAS FINAIS

ABRANTES, José João. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ASSUNÇÃO, José D'Barros. **Sobre a Noção de Paradigma e seu Uso nas Ciências Humanas**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/1984-8951.2010v11n98p426/12858>. Disponível em 12 out.2016.

BILBAO UBILLOS, Juan María. Em qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In SARLET, Ingo Wolfgang (org) **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 299-338.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**. 2ª edição, Renovar, 2008, Rio de Janeiro.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 2810-75.2011.5.02.0035, de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 31 mar.2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 26.849, de decisão monocrática do Min. Eros Grau, Brasília, DF, 10 abr.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=25468620>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 201.819, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Brasília, DF, 27 out.2006. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>> Acesso em: 12 out.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 100.1673, de acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, Brasília, DF, 23 jun.2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1001673&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR> Acesso em: 12 out. 2016.

FEYERABEND, Paul. **Tratado contra o método**. Tradução Cezar Augusto Mortari. São Paulo: UNESP, 2007.

KUHN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 1998. Disponível em <<https://leandromarshall.files.wordpress.com/2012/05/kuhn-thomas-a-estrutura-das-revoluc3a7c3b5es-cientc3adficas.pdf>>

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5ª edição, tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LIMA FILHO, Gilberto Leocádio. **Popper, Kuhn e as ciências sociais**. Acesso em 12 out.2016: <www.saberesemperspectiva.com.br/index.php/saberesemperspectiva/article/.../pdf_48>

MARTINEZ, Luciano. **Condutas Antissindicais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

POPPER, Karl. **A Lógica das Ciências Sociais**. Tradução Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz, Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalidade do direito – os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

VIANNA, Rodrigo. A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais em Perspectiva Histórico-Evolutiva e Comparativa. In: BANKS, Carlos Luiz Strapazzon; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs) **Constituição e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.569-602.

WALTER, Silvana Anita; ROCHA, Daniel Torres. **A Contribuição de Thomas Kuhn para a Produção Científica em Administração**. Revista de Ciências da Administração. v.13, n. 30, p. 11-38, Maio-Agosto, 2011. Disponível em <www.spell.org.br>. Acesso em 12 out. 2016.

WILBER, Ken. **A União da Alma e dos Sentidos**. Tradução Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Cultrix, 1998.